

PARECER Nº 17/PP/2009-P

CONCLUSÕES:

- 1. A certificação de fotocópias não está sujeita a Imposto de Selo.**
- 2. Os reconhecimentos só estarão sujeitos a Imposto de Selo quando constem de documentos particulares autenticados utilizáveis em alternativa à escritura pública.**
- 3. Os mesmos actos são serviços prestados a terceiros, enquadráveis no art.º 4.º do CIVA. Quando prestados gratuitamente poderão ser objecto de tributação caso se considere que a prestação gratuita é “contrária aos fins da actividade do prestador”**

I. O Sr. Dr. (...), advogado com CP n.º (...), solicita o seguinte esclarecimento:

Se a certificação de fotocópias e o reconhecimento de assinaturas a particulares, gratuitos, estão sujeitos a imposto de selo e a IVA.

Sobre a questão que coloca o Exmo. Colega é este o N/ parecer:

Relativamente às questões que coloca, a resposta é negativa relativamente às certificações de fotocópias.

Antes de mais convém referir que a LOE 2009 não alterou as regras de incidência do Imposto de Selo relativas a esses actos: os mesmos não estão expressamente previstos nem podem ser tributados com recurso à analogia (art.º 11.º, 4 LGT).

Quando muito poder-se-ia discutir se os mesmos são “actos notariais avulsos” previstos na verba 15.7. da Tabela do IS. No entanto, o entendimento fixado pela própria Administração Tributária na circular 14/2003 de 22 de Outubro, cuja cópia se anexa, afasta expressamente a tributação nesses actos. Segundo este regulamento interno da DGCI:

“2- Não incide, assim, imposto de selo, por não serem instrumentos públicos avulsos, sobre os averbamentos (art.s 131.º e seguintes do C.N.), autenticação de documentos particulares (artigo 150.º e seguintes do C.N.), reconhecimentos (art.s 153.º e seguintes do C.N.), certificados, certidões e documentos análogos incluindo públicas formas (art.s 158.º e seguintes do C.N.) e traduções (art.172.º do C.N.)”

E conclui a referida circular:

“3- (...), não estão sujeitos a imposto de selo, por não serem instrumentos notariais, a certificação de fotocópias e o reconhecimento de assinaturas (...)”

Dito entendimento é vinculativo para a Administração Tributária, nos termos do art.º 68.º LGT.

Quanto aos reconhecimentos, diz o art.º 2, al.ª n) do CIS que são sujeitos passivos do imposto “as entidades ou profissionais que autentiquem os documentos particulares previstos na verba 15.8 da tabela geral, **ou reconheçam as assinaturas neles apostas**”.

Dita verba prevê a tributação de “15.8 Documento particular autenticado, ou qualquer outro título ou procedimento, quando essa forma seja admitida em alternativa à escritura pública - por cada um - (euro) 25”.

Assim, caso o reconhecimento conste de documento particular autenticado admitido em alternativa a escritura pública, será devido o selo previsto na verba 15.8 da Tabela do Imposto de Selo.

Nos restantes casos os reconhecimentos não estão sujeitos a imposto de selo.

Quanto ao IVA:

Segundo o art.º 4.º do CIVA são consideradas prestações de serviços sujeitas a imposto “as operações efectuadas a título oneroso que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens”. O n.º 2 diz que se consideram ainda prestações de serviços a título oneroso: “b) As prestações de serviços a título gratuito efectuadas pela própria empresa com vista às necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou, em geral, **a fins alheios à mesma**”;

A Administração Tributária tende a tributar os actos gratuitos como tendo um fim alheio à actividade do advogado.

Quanto ao valor tributável de tais serviços, refere o art.º 16.º que deverá ser o valor normal do serviço, ou seja, aquele que, em condições normais de concorrência e independência, um cliente teria que pagar, no tempo e lugar em que o serviço é prestado.

II. Conclusões:

1. A certificação de fotocópias não está sujeita a Imposto de Selo.
2. Os reconhecimentos só estarão sujeitos a Imposto de Selo quando constem de documentos particulares autenticados utilizáveis em alternativa à escritura pública.

3. Os mesmos actos são serviços prestados a terceiros, enquadráveis no art.º 4.º do CIVA. Quando prestados gratuitamente poderão ser objecto de tributação caso se considere que a prestação gratuita é “contrária aos fins da actividade do prestador”.

É, s. m. o., o meu parecer.

Braga, 13/03/2009

A Relatora

Suzana Fernandes da Costa